

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	" 140\$	"	80\$
A 2.ª série	" 120\$	"	70\$
A 3.ª série	" 120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 39 848 — Actualiza as regras sobre arqueações de navios.

Ministério do Ultramar:

Orçamento de receita e despesa para 1954 da missão geográfica de Timor.

terais, sobre a matéria, celebrados com a Grã-Bretanha e com outros países marítimos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 18.º, 28.º e 30.º do Decreto n.º 9902, de 5 de Julho de 1924, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 18.º Além dos espaços excluídos dos cálculos pelo próprio processo de medições (vãos das balizãs, etc.), só se têm a considerar espaços efectivamente excluídos da arqueação bruta, *acima do pavimento superior*, e esses são:

Superestruturas abertas, compreendendo castelos, casotas e espaços sob um *shelter-deck with tonnage opening*, nas condições dos artigos anteriores;

Escotilhas até 0,005 da tonelagem bruta;

Espaços limitados por casotas feitas em torno das máquinas e caldeiras, a não ser que ao proprietário convenha a sua inclusão para efeitos da dedução do espaço do aparelho propulsor;

Espaços sob *shadedecks*, isto é, sob pavimentos apenas suportados por pés de carneiro e escoras da borda;

Gaiútas, sem incluírem aqueles espaços, servindo de salão de fumar, ou para outros fins diversos dos de abrigo às entradas dos pavimentos substanciaes;

Cúpulas, albóios e *trunks* para dar ar e luz ao pavimento inferior;

Espaços fechados com máquinas só aplicáveis ao serviço de bordo;

Casa do leme e casa da máquina do leme;

Cozinhas, padarias e casas de lavagem;

Espaço para o destilador;

Ventiladores e mastros, na parte saliente acima do pavimento superior ou de uma superestrutura;

A parte das chaminés acima do espaço destinado a dar ar e luz ao local das caldeiras, ou seja acima da última superestrutura;

Torres e casotas para projectores e vigias;

Espaço contendo a caldeirinha auxiliar e burrinho, quando situado acima do pavimento superior e sem ligação para o aparelho propulsor;

Paio das amarras;

Retretes, salvo as de uso restrito a uma só pessoa e desde que essa pessoa não faça parte da tripulação;

Casa de banho e retrete, num mesmo compartimento, para serviço de enfermaria ou para

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 27 de Setembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Colónia Penal Agrícola de Sintra

Artigo 233.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos»	—	150\$00
Do n.º 3) «Transportes»	—	450\$00
	—	600\$00

Para o n.º 2) «Telefones» + 600\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Outubro de 1954. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-Lei n.º 39 848

Tendo em atenção a necessidade de actualizar as regras sobre arqueação de navios, dados os acordos bila-

serviço do capitão ou de outro membro da tripulação;
Casas de motores da ventilação;
Casa de garrafas de anidrido carbónico, para extinção de incêndio em porões e ou no local do aparelho propulsor;
Casa para *contrôle* das portas estanques;
Outros locais especificados pela Direcção da Marinha Mercante, de acordo com orientação técnica oficial do Ministry of Transport do Governo Inglês.

§ único. As instruções especiais que a Direcção da Marinha Mercante deve publicar, a respeito de arqueações, exporão com maior detalhe todas as superestruturas a excluir do cálculo da tonelagem bruta.

Art. 28.º As deduções gerais compreendem:

a) Alojamentos do capitão, pilotos, maquinistas, comissários, telegrafistas, pessoal de câmara, do convés e de fogo, só se fazendo deduções dos espaços ocupados pela tripulação quando satisfaçam à condição de conterem, pelo menos, 1,39 m² e 3,398 m³ por homem.

Para efeitos de deduções (e não para os de cálculo da cubagem, necessário à determinação do número máximo de tripulantes que um dado espaço pode alojar) são compreendidos os corredores, desde que sirvam exclusivamente para acesso aos locais da tripulação.

São também abrangidos nestas deduções, se forem para uso exclusivo da tripulação: o camarote do médico, farmácia, enfermarias, retretes situadas abaixo do pavimento superior, casas de banho, casas de lavagem, casas de jantar, copas, casas de estar ou salões para oficiais ou tripulantes, casas dos motores de ventilação de locais do capitão, oficiais ou tripulantes;

b) Local destinado a guardar as cartas, sinais e instrumentos náuticos; mas, se servir simultaneamente para outros fins, a dedução máxima é de 3 t, ou de metade do volume total, se a sua arqueação ultrapassar 6 t *Moorsom*;

c) Paiol do contramestre;

d) Locais, situados abaixo do pavimento superior, destinados: a maquinismos do leme; a maquinismos dos ferros, incluindo o paiol das amarras, a cabrestantes;

e) Local ocupado pela caldeirinha auxiliar, desde que esta dê vapor para as bombas principais e o local seja nitidamente separado do que se atribuir ao aparelho propulsor e situado abaixo do pavimento superior;

f) Locais destinados a lastro de água e aguada, excepto os duplos fundos do tipo celular;

g) Casinha da T. S. F.;

h) Paiol de mantimentos, se destinado apenas ao uso exclusivo dos oficiais e tripulantes, entendendo-se, porém, a dedução sob esta rubrica limitada a 15 por cento da dedução relativa à alínea a) deste artigo;

i) Paiol das luzes;

j) Outros locais especificados pela Direcção da Marinha Mercante de acordo com orientação técnica oficial do Ministry of Transport do Governo Inglês.

Art. 30.º Entende-se por espaço do aparelho propulsor o que é ocupado pelas caldeiras, máquinas principais e auxiliares, túneis dos veios, mais os

espaços para dar ar e luz, se compreendidos na arqueação bruta, mais o espaço ocupado pela casa dos motores de ventilação da casa do aparelho motor, se situado abaixo do pavimento superior, e mais o espaço ocupado pela caldeirinha, se situado abaixo do pavimento superior e fizer ou puder fazer parte do aparelho propulsor. São excluídos os paióis de combustível, o paiol da máquina, a oficina e os depósitos de desperdício, estopa, etc. A título de compensação estabelecem-se as seguintes regras especiais, que só são aplicáveis se o espaço do aparelho propulsor for apropriado ao funcionamento e manobra de máquinas e caldeiras e à iluminação e ventilação daquele espaço:

a) Embarcações movidas por hélices. — A dedução correspondente ao espaço do aparelho propulsor será igual a

(i) 2,462 vezes a tonelagem do espaço do aparelho propulsor, se este espaço for menor do que 13 por cento da tonelagem bruta;

(ii) 32 por cento da tonelagem bruta, se o espaço do aparelho propulsor for igual ou maior do que 13 por cento e menor do que 20 por cento da tonelagem bruta;

(iii) 1,75 vezes a tonelagem do espaço do aparelho propulsor ou 32 por cento da tonelagem bruta, conforme instruções da Direcção da Marinha Mercante deduzidas de acordo com orientação técnica oficial do Ministry of Transport do Governo Inglês, se aquele espaço for igual ou maior do que 20 por cento da tonelagem bruta.

Art. 2.º Os artigos 182.º, 215.º, 230.º, 231.º e 234.º do regulamento do Decreto n.º 9902, de 5 de Julho de 1924, e do Decreto n.º 10 030, de 22 de Agosto de 1924, aprovado pelo Decreto n.º 11 022, de 9 de Fevereiro de 1925, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 182.º As deduções gerais para todas as embarcações são as seguintes:

a) Alojamentos do capitão, pilotos, maquinistas, comissários, telegrafistas, pessoal de câmara, do convés e de fogo, só se fazendo dedução dos espaços ocupados pela tripulação quando satisfaçam à condição de conterem, pelo menos, 1,39 m² e 3,398 m³ por homem.

Para efeitos de deduções (e não para os de cálculo de cubagem, necessário à determinação do número máximo de tripulantes que um dado espaço pode alojar) são compreendidos os corredores, desde que sirvam exclusivamente para acesso aos locais da tripulação.

São também abrangidos nestas deduções, se forem para uso exclusivo da tripulação: o camarote do médico, farmácia, enfermarias, retretes situadas abaixo do pavimento superior, casas de banho, casas de lavagem, casas de jantar, copas, casas de estar ou salões para oficiais ou tripulantes, casas dos motores de ventilação de locais do capitão, oficiais ou tripulantes;

b) Local destinado a guardar as cartas, sinais e instrumentos náuticos; mas, se servir simultaneamente para outros fins, a dedução máxima é de 3 t, ou de metade do volume total se a sua arqueação ultrapassar 6 t *Moorsom*;

c) Paiol do contramestre;

d) Locais, situados abaixo do pavimento superior, destinados: a maquinismos do leme; a maquinismos dos ferros, incluindo o paiol das amarras, e a cabrestantes;

e) Local ocupado pela caldeirinha auxiliar, desde que esta dê vapor para as bombas principais e o local seja nitidamente separado do que se atribuir ao aparelho propulsor e situado abaixo do pavimento superior;

f) Locais destinados exclusivamente a lastro de água ou aguada (excepto o duplo fundo do tipo celular), fazendo parte da estrutura do navio, de que o acesso se faça unicamente por portas de visita das dimensões usualmente empregadas nos entrefundos dos navios;

g) Casinha da T. S. F.;

h) Paiol de mantimentos, se destinado apenas ao uso exclusivo dos oficiais e tripulantes, entendendo-se, porém, a dedução sob esta rubrica limitada a 15 por cento da dedução relativa à alínea a) deste artigo;

i) Paiol das luzes;

j) Outros locais especificados pela Direcção da Marinha Mercante de acordo com orientação técnica oficial do Ministry of Transport do Governo Inglês.

Art. 215.º O paiol das amarras, quer estas estejam em serviço, quer sejam de reserva, será incluído nos espaços destinados a maquinismos dos ferros.

Art. 230.º Quando a tonelagem dos locais do aparelho propulsor atinge, no caso de embarcações de rodas, um valor igual ou superior a 20 por cento e inferior a 30 por cento, e, no caso de embarcações de hélices, um valor igual ou superior a 13 por cento e inferior a 20 por cento da tonelagem bruta, a dedução deve ser, no primeiro caso, 37 por cento da tonelagem bruta, e, no caso de embarcações de hélices, 32 por cento da tonelagem bruta.

Art. 231.º Quando a tonelagem dos locais do aparelho propulsor for inferior a 20 e 13 por cento da tonelagem bruta, conforme se trate, respectivamente, de embarcações de rodas ou de hélices, a dedução deve ser 1,85 ou 2,462 vezes a tonelagem do espaço do aparelho propulsor, respectivamente nas embarcações de rodas e de hélices.

Art. 234.º Para todas as embarcações, excepto os rebocadores, a dedução máxima atribuída ao espaço do aparelho propulsor não poderá ultrapassar 55 por cento da diferença da tonelagem bruta e a soma das deduções especificadas no artigo 182.º

Art. 3.º Ao artigo 195.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 11 022, de 9 de Fevereiro de 1925, é aditado o parágrafo seguinte:

§ único: As casas dos motores de ventilação, se destinadas exclusivamente à tripulação, são compreendidas nas deduções gerais.

Art. 4.º As figuras 130 e 131, a que se referem os artigos 233.º e 255.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 11 022, de 9 de Fevereiro de 1925, são substituídas pelas figuras anexas.

Art. 5.º Os modelos de certificados de arqueação são aprovados pelo Ministro da Marinha.

Art. 6.º O § único do artigo 7.º do Decreto n.º 9902, de 5 de Julho de 1924, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Uma vez observados os seguintes mínimos para emolumentos pessoais:

- (a) 100\$, no caso de arqueações pela regra I, e
- (b) 50\$, no caso de arqueações pela regra II ou pelo processo especial de arqueações e no caso de medições a fazer em consequência de alterações,

o restante será dividido, 40 por cento para emolumentos pessoais e 60 por cento para receita do Estado.

Art. 7.º É modificado, como segue, o artigo 1.º do Decreto n.º 10 030, de 22 de Agosto de 1924:

Artigo 1.º A verba a cobrar dos armadores ou proprietários de pequenas embarcações de tráfego local ou de pesca, à vela ou a remos, de tonelagem de arqueação bruta igual ou inferior a 10 t, pela arqueação feita segundo o processo especial de arqueações, referida no artigo 19.º do Decreto n.º 9902, será de 25\$, a qual reverterá, na sua totalidade, para o perito arqueador.

Art. 8.º O artigo 2.º do Decreto n.º 10 030, de 22 de Agosto de 1924, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Depois de retirados 5 por cento, para os auxiliares, das verbas de emolumentos pessoais resultantes da aplicação do disposto no § único do artigo 7.º do Decreto n.º 9902, de 5 de Julho de 1924, serão atribuídos: no caso da regra I ou de medições a fazer em consequência de alterações, metade para o engenheiro construtor naval, um quarto para o agente técnico, um quarto para o desenhador; no caso da regra II ou do processo especial de arqueações, a totalidade para o agente técnico ou desenhador.

§ 1.º Não se recorrendo a auxiliares, os 5 por cento aos mesmos destinados acrescerão aos emolumentos dos peritos.

§ 2.º As verbas de emolumentos pessoais, em execução da regra I, disponíveis por não intervenção de agente técnico ou de desenhador reverterão para receita do Estado.

Art. 9.º As observações 1.ª, 3.ª e 4.ª à tabela de arqueações anexa ao Decreto n.º 12 822, de 1 de Novembro de 1926, consideram-se, para todos os efeitos, modificadas em conformidade com o disposto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente decreto-lei.

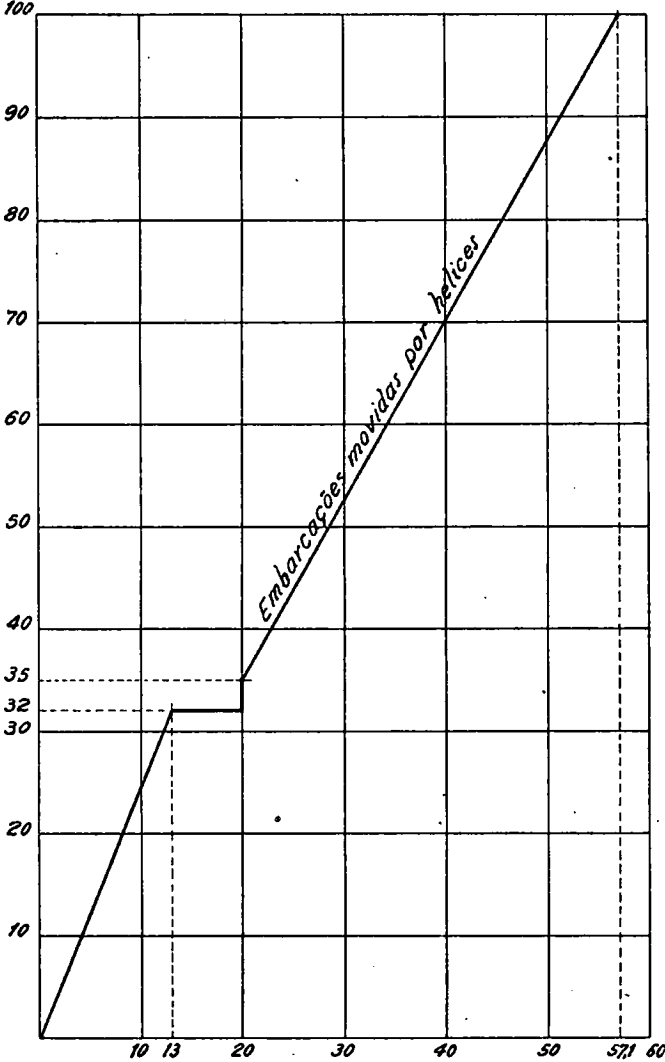
Art. 10.º Os emolumentos pessoais por serviço de arqueações estão sujeitos, como os restantes, às limitações resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 30 722, de 30 de Agosto de 1940, modificado pelo Decreto-Lei n.º 35 455, de 18 de Janeiro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Fig.130

Representação gráfica da dedução relativa ao local do aparelho propulsor, no caso de propulsão por meio de hélices.

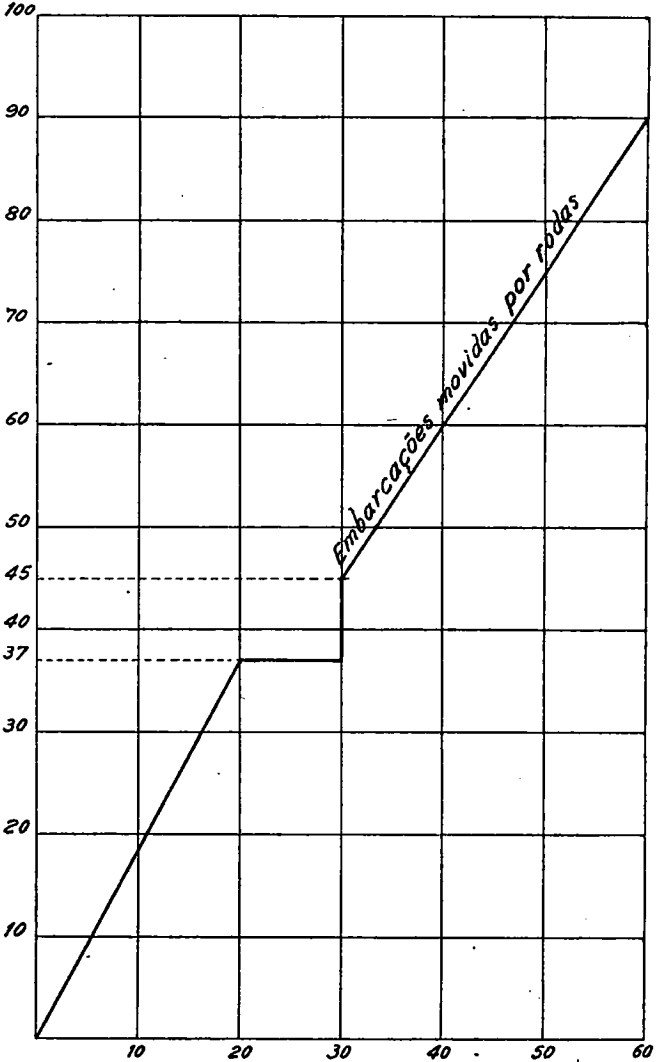


Tonelagem do local do aparelho propulsor expressa em % da arqueação bruta.

Ministério da Marinha, 14 de Outubro de 1954.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Fig.131

Representação gráfica da dedução relativa ao local do aparelho propulsor, no caso de propulsão por meio de rodas.



Tonelagem do local do aparelho propulsor expressa em % da arqueação bruta.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão geográfica de Timor

Orçamento de receita e despesa para 1954

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação em conta da verba inserita no capítulo 10.º, artigo 88.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar para 1954» 400.000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	40.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	350.000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	10.000\$00
	400.000\$00

O Chefe da Missão Geográfica de Timor, *Augusto Vieira da Cunha Porto*, engenheiro geógrafo.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 24 de Setembro de 1954.— Pelo Presidente, *Luis Silveira*.

Aprovado.— Em 25 de Setembro de 1954.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.